

Instruções para o serviço de propaganda e expansão económica do Brazil no estrangeiro

Art. 1.º O serviço de propaganda e expansão económica do Brazil no estrangeiro é confiado a um director geral, que será auxiliado nas suas funções por um consultor e pelos delegados especiaes que se fizerem precisos.

Art. 2.º O director geral tem a seu cargo esclarecer a opinião europea ácerca de tudo que diga respeito á expansão económica do Brazil, competindo-lhe especialmente :

I. Empregar os melhores meios de vulgarização de notícias sobre cousas patrias por jornaes, boletins e opusculos, ou como entender proveitoso, promovendo a divulgação de dados officiaes e de informações sobre as vantagens naturaes que os diversos Estados da União offereccem ao trabalho e ao capital.

II. Refutar, por todos os meios de bem entendida publicidade, os escriptos que contenham falsidades a respeito do Brazil.

III. Fazer expor, em logares ao alcance do publico, photographias, gravuras, desenhos, mappas e outros objectos que nos interessem, bem como productos nacionaes.

IV. Fornecer informações e distribuir memorias, guias ou quaesquer impressos que contenham esclarecimentos uteis sobre cousas patrias, podendo, com o mesmo intuito, effectuar conferencias publicas.

V. Usar, finalmente, de todos os meios ao seu alcance para o melhor exito dos trabalhos.

VI. Inspeccionar os serviços a cargo dos delegados e com elles entender-se a respeito do desempenho das funções.

VII. Informar o Ministerio do andamento dos trabalhos e remeter um relatorio annual ao Ministro, nos primeiros dias de janeiro.

VIII. Dar as instrucções necessarias para fiel execução do serviço.

IX. Cumprir as determinações do Ministro.

Art. 3.º Nos paizes da Europa em que se torne conveniente fazer um serviço mais activo de propaganda e defesa do nome e dos interesses do Brazil, serão mantidos delegados especiaes, aos quaes compete:

I. Prestar todos os esclarecimentos aos que desejarem conhecer o Brazil ou quizerem nello fixar residencia, auxiliando-os pelos meios estabelecidos nas leis ou regulamentos em vigor.

II. Realizar, quando oficialmente autorizados, os ajustes para tornar efectivos esses auxilios, submettendo-os á approvação do director geral.

III. Promover os meios possiveis de propaganda do Brazil e defender-lhe os creditos nos paizes em que servirem.

IV. Corresponder-se directamente com o director geral e cumprir-lhe as recomendações.

V. Fazer ao director geral as communicações sobre a marcha dos serviços e enviar-lhe nos primeiros dias de janeiro um relatorio annual.

VI. Enviar ao director geral, até o dia 10 de cada mez, as informações sobre o serviço do mez anterior e o balancete da despesa effectuada, bem como um orçamento da despesa provavel no mez seguinte.

Art. 4.º Nas cidades que forem de importancia especial para o serviço poderão ser mantidos agentes, cujas attribuições serão prescriptas em instrucções expedidas pelo director geral.

Art. 5.º Os delegados prestarão contas dos dinheiros recebidos, por trimestre, e sempre que lhes for exigido, ao director geral, e este, por seu turno, ao Ministro.

Art. 6.º Os cargos de director geral e de delegados só poderão ser confiados a brasileiros natos que estejam em condições de assumir a elevada responsabilidade das respectivas funções.

Paragrapho unico. O director geral será nomeado por decreto, o consultor, os delegados, o secretario do director geral, os agentes de 1^a e 2^a classe e os escripturarios serão nomeados por portaria do Ministro, mediante proposta do director geral; os demais empregados sac de nomeação do director geral.

Art. 7.º Os vencimentos dos funcionários do serviço são os constantes da tabella annexa.

Paragrapho unico. Os delegados poderão despender mensalmente até a somma de 1:000\$ com auxiliares, aluguer de escriptorio e expediente, segundo as exigencias do serviço.

Art. 8.º O director geral, o consultor e os delegados podem entender-se com os governos estrangeiros por intermedio dos nossos representantes diplomaticos, e directamente com os governos dos Estados, consulados e agencias consulares.

Art. 9.^o Os empregados do serviço que forem escolhidos no quadro dos funcionários públicos federais, são considerados em comissão, fazendo juz sómente às vantagens dos novos cargos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELLA

Um director geral :

| | |
|---------------------|------------|
| Gratificação | 1:500\$000 |
| Representação | 1:000\$000 |

Um consultor :

| | |
|--------------------|------------|
| Gratificação..... | 1:200\$000 |
| Representação..... | 800\$000 |

Delegados (cada um) :

Gratificações

| | |
|---|------------|
| Gratificação..... | 700\$000 |
| Representação..... | 300\$000 |
| Um secretario do director geral..... | 1:000\$000 |
| Agentes de 1 ^a classe (cada um)..... | 1:000\$000 |
| Agentes de 2 ^a classe (cada um)..... | 750\$000 |
| Quatro escripturarios da Directoria Geral (cada um) | 650\$000 |
| Agentes de 3 ^a classe (cada um)..... | 500\$000 |
| Quatro auxiliares da Directoria Geral (cada um).... | 400\$000 |

O director geral e o consultor terão direito, respectivamente, às diárias corridas de 30\$ e 20\$ para despesas de transporte e hospedagem, e os delegados, quando em viagem de serviço, fora da sede da delegacia, à diária de 15\$ para o mesmo fim.